



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Soraya Galdino de Araújo Lucena
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procuradora: Leandra Ramos de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ADMINISTRADORA DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02221/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00488/12*, de 01 de março de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 01 de março de 2012, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00488/12*, fls. 238/249, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do mesmo ano, fls. 250/251, ao analisar as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa à citada autoridade no valor de R\$ 1.000,00; c) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações à administradora do Fundo Municipal de Saúde da Urbe de Pocinhos/PB, e e) encaminhar representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) acréscimo 13,50% na dívida flutuante em relação ao saldo do exercício anterior; b) ausência de equilíbrio financeiro ao final do exercício; c) inexistência de conta bancária exclusiva para movimentar os recursos repassados pela Urbe; d) carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas à previdência social na soma de R\$ 321.795,34; e) falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos segurados na importância de R\$ 86.384,76; e f) repasse de recursos ao Poder Executivo em valores superiores aos efetivamente devidos no valor R\$ 11.351,68.

Não resignada, a Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena interpôs, em 26 de março de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 253/268, onde a interessada alegou, sumariamente, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo, portanto, a multa imposta à antiga gestora do fundo de saúde ser desconsiderada; b) as máculas remanescentes não ensejavam a reprovação das contas, diante da inexistência de ato de improbidade administrativa, conforme doutrina e jurisprudência; e c) o próprio Ministério Público Especial opinou pela aprovação da prestação de contas, tendo em vista que as falhas detectadas foram de natureza meramente formal.

Os analistas do Grupo Especial de Auditoria – GEA, com base na mencionada peça recursal, emitiram relatório, fls. 277/281, onde enfatizaram que não foram apresentados novos esclarecimentos acerca das eivas remanescentes, que a proposta de decisão destacou a fundamentação dos dispositivos legais desobedecidos pela recorrente e que a multa aplicada estava prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Ao final, os inspetores do GEA mencionaram que o recurso não merecia provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 283/285, destacando a desobediência a diversas normas legais, pugnou, sinteticamente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00488/12.

Solicitação de pauta, conforme fls. 286/287 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In radice, constata-se que o recurso interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são incapazes de eliminar as irregularidades apuradas na instrução processual, haja vista a carência de pronunciamento específico acerca das mesmas.

Ademais, no tocante ao pedido de reconsideração da pena pecuniária imposta (R\$ 1.000,00), é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição da República. Com efeito, a violação a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

Finalmente, tem-se que as irregularidades remanescentes nos presentes autos, que ensejaram o acórdão hostilizado, na verdade, não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de manifestação da impetrante sobre as mesmas, ou porque as informações e documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com o posicionamento dos especialistas da unidade de instrução e com a intervenção do *Parquet* especializado, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.